



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 219.905 - GO (2011/0231350-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : VALDEENE CANDIDO LINO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 3.226/99. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.

1. O pedido de comutação da pena, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, em sede de *habeas corpus*, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, uma vez que o Decreto n.º 3.226/99 trata apenas de requisitos objetivos, não estabelecendo nenhuma exigência de cunho subjetivo para conceder os benefícios de que trata.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida para determinar que o e. Tribunal de Justiça do Estado Goiás aprecie o mérito do *writ* n.º 293691-78.2011.8.09.0000, decidindo como entender de direito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 219.905 - GO (2011/0231350-5)

IMPETRANTE : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : VALDEENE CANDIDO LINO (PRESO)

#### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDEENE CANDIDO LINO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n.º 293691-78.2011.8.09.0000).

No caso, o ora Paciente cumpre pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, de 01 ano e 04 meses de reclusão, por infringência ao art. 155 do mesmo diploma legal, e pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas.

No curso da execução, o Reeducando requereu a comutação de penas, com base no Decreto Presidencial n.º 3.226/99, perante o Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu a pretensão.

Irresignado, o Apenado impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que **não conheceu da impetração**, ao fundamento de que a via eleita seria inadequada para a discussão de matéria concernente à execução penal, ante a existência de recurso específico.

No presente *writ*, sustenta-se, *ab initio*, que não assiste razão ao entendimento firmado no acórdão combatido. Alega-se, também, que o Reeducando preenche os requisitos necessários à concessão da benesse. No ponto, salienta-se que a decisão do Juízo das Execuções não se ateve ao pedido do Paciente de comutação de penas.

Postula-se, assim, "*a concessão do writ para aplicar a comutação de pena indicada a linhas volvidas*" (fl. 08). Subsidiariamente, "*a concessão de Habeas Corpus, liminarmente, para que a autoridade coatora dele conheça e julgue o mérito*" (fl. 09).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 64/65, ocasião em que dispensei as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/75, opinando pela "*concessão da ordem, para que o e. tribunal requerido examine o mérito do habeas corpus*".



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*ali requerido, da melhor forma que entender de direito" (fl. 75).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 219.905 - GO (2011/0231350-5)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 3.226/99. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.*

1. O pedido de comutação da pena, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, em sede de *habeas corpus*, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, uma vez que o Decreto n.º 3.226/99 trata apenas de requisitos objetivos, não estabelecendo nenhuma exigência de cunho subjetivo para conceder os benefícios de que trata.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida para determinar que o e. Tribunal de Justiça do Estado Goiás aprecie o mérito do *writ* n.º 293691-78.2011.8.09.0000, decidindo como entender de direito.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Transcrevo, primeiramente, por oportuno, trechos do acórdão combatido:

"[...]

*Cuida-se de habeas corpus, impetrado em proveito de Valdeene Cândido Lino, com o intuito de obter comutação da pena, com base no Decreto Presidencial nº 3.226, de 29.10.1999.*

*Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado a uma pena total de 28 anos de reclusão (fls. 57/58), no regime fechado, pela prática de vários crimes, dentre eles os previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, no artigo 155 do Código Penal e no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.*

*Constata-se, pois, que o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Morrinhos-GO, que indeferiu o pedido de comutação de pena, a fundamento de que 'considerando que o sentenciado foi condenado pelos crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma em concurso de pessoas (art. 157, § 2º, incisos I e II, CP) e tráfico ilícito de entorpecente (artigo 33 da Lei nº 11.343/06), não faz jus à comutação de pena, se os Decretos anteriormente mencionados excluí expressamente a concessão dos benefícios aos sentenciados por tais delitos' - fls. 21.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*É cediço que a via estreita da ação mandamental não permite a análise de pedidos que versem sobre matéria afeta à execução penal, tais como progressão de regime carcerário ou comutação da pena.*

*De fato, o exame de pleitos dessa natureza importa, inevitavelmente, valoração aprofundada de substrato fático probatório, com a finalidade de averiguar a existência dos requisitos subjetivos e objetivos, além das particularidades necessárias para a concessão do benefício.*

*A via adequada para a discussão e questionamento de temas relativos à execução penal é, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, o recurso de Agravo em Execução, e não o habeas corpus.*

*Esta Corte de Justiça tem julgado no sentido de não admitir a impetração do writ quando manejada como sucedâneo do recurso de Agravo. Confirmam-se:*

*[...]*

*A teor de tais considerações, acolho o parecer ministerial de cúpula, e não conheço do pedido de habeas corpus, tendo em vista a inadequação da via eleita para discussão sobre a matéria pertinente à execução penal." (fls. 14/17)*

Como se vê, a Corte de Justiça não analisou a tese suscita no writ originário, consistente na concessão de comutação de penas ao Paciente, com base no Decreto Presidencial n.º 3.226/99, ao fundamento de que a via eleita seria inadequada para a discussão de matéria concernente à execução penal, ante a existência de recurso específico.

Desse modo, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

Todavia, apesar de ser o agravo o recurso cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, uma vez que o Decreto n.º 3.226/99 trata apenas de requisitos objetivos, não estabelecendo nenhuma exigência de cunho subjetivo para conceder os benefícios de que trata.

A propósito:

**"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA DADA A POSSIBILIDADE DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.**

*1. O habeas corpus que deu origem à presente impetração não foi conhecido, pois entendeu o Tribunal de origem que a via eleita pelo impetrante era incabível na espécie, desafiando a interposição de agravo em execução, o que impede esta Corte de analisar a questão, sob pena de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indevida supressão de instância.*

2. *Todavia, a jurisprudência desta Casa tem entendido que a existência de recurso específico não obsta a impetração do writ, dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o pleito lá formulado, como entender de direito.*" (HC 171.105/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23/05/2011.)

**"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAR O TEMA.**

1. *A existência de recurso específico, em sede de execução de pena, não impede a impetração de habeas corpus dada a possibilidade de lesão à liberdade de locomoção do indivíduo. Precedentes.*

2. *Aferir o direito à comutação de pena e, pois, se a decisão do juízo de primeiro grau está ou não correta, não demanda incursão na seara fático-probatória, mas a verificação dos requisitos expressos no ato que instituiu o benefício, no caso o Decreto Presidencial nº 5.993/06, ainda mais se, como na espécie, o ponto de discórdia, ou seja, o indeferimento da benesse deve-se ao não preenchimento de condição objetiva.*

3. *Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem julgue o writ conforme entender de direito.*" (HC 189.781/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/02/2011.)

**"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 6.294/07. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE.**

*I - Tratando-se de questão relevante - comutação de pena -, suscitada pelo impetrante no writ originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.*

*II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (Precedentes).*

*Habeas corpus concedido para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, a fim de que este examine seu mérito como entender de direito.*" (HC 155.609/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 21/06/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, CONCEDO a ordem para determinar que o e. Tribunal de Justiça do Estado Goiás aprecie o mérito do writ n.º 293691-78.2011.8.09.0000, decidindo como entender de direito.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0231350-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 219.905 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 130395 142995 157390 200401249322 201192936914 2936917820118090000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : JANAÍNA CORDEIRO CAMPOS RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : VALDEENE CANDIDO LINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.